



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045826-86.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : Banco Fiat S/A

**ADVOGADO** : Celson Marcon

**AGRAVADO** : Fernando José Rodrigues da Costa

**ADVOGADO** : José Camilo Macedo Marinho

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital

**JUIZ** : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO FINANCIAMENTO E DO MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INADMITIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

– *“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há que se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.* Precedentes desta Corte (TJPB – Apelação Cível 0000270-54.2013.815.0461 – Primeira Câmara Cível – Rel. Des. José Ricardo Porto – DJ 15/07/2014)

- Impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Súmulas n.º 296 e 472 do STJ.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSENTE MÁ-FÉ DO PROMOVIDO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Por Inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Agravo Interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.179.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno (fls. 159/172) proposto pelo Banco Fiat S/A contra Decisão Monocrática de fls. 154/157, que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível por ele interposto, para o fim de reformar a sentença, no tocante à condenação sobre juros remuneratórios e sua capitalização, prevalecendo o contrato firmado entre as partes, por se tratar o arrendamento mercantil de modalidade que não comporta a discussão de tais títulos, mantendo a sentença, unicamente, em relação à exclusão da comissão de permanência, cumulada com outros encargos de mora, devendo os eventuais valores cobrados a este título serem devolvidos de forma simples.

Em suas razões, o Agravante repisa os argumentos expostos na Apelação, afirmando às fls. 170/172, a legalidade da comissão de permanência e a inexistência de cumulação com correção monetária.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno.

Sem delongas, diante da inexistência de fundamentos novos capazes de modificar a Decisão Monocrática atacada, mantenho-a nos seus mais exatos termos, passando a transcrevê-la:

## **“TAXA DE JUROS**

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o prazo contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas sim uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes contratos.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Assim, diante de todas as peculiaridades que envolvem o *Leasing*, entendo que não se pode antever a alegada abusividade dos juros remuneratórios na composição das parcelas, quando o contrato não informa os índices utilizados, salvo nos casos em que o arrendatário comprovar, de forma cabal, a discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Sendo assim, em se tratando de arrendamento mercantil, não há falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

No caso concreto, não há indicação, no contrato, da taxa anual dos juros remuneratórios, mas apenas o Custo Efetivo Total (CET), no percentual de 23,94% a.a (item 7.2 do contrato à fl. 28), o qual corresponde a todos os encargos e despesas da operação de crédito e do arrendamento mercantil.

A taxa média apurada pelo BACEN, no mês da celebração do contrato (Janeiro/2010) foi de 25,22%. Diante disso, considerando-se que o percentual do contrato, ou seja, o CET é inferior à taxa média praticada pelo mercado no período, pode-se concluir que a taxa de juros aplicada também é inferior à taxa média divulgada pelo Banco Central.

Assim, nada a ser revisado no contrato de arrendamento mercantil em questão. Fica mantido

conforme contratado.

## **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS**

Diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há falar em capitalização desses.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. PRÁTICA INOBSERVADA NO PACTO. INADEQUAÇÃO. CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE MÚTUO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da prática de anatocismo. - BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO PELO ART 285-A DO CPC. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TESE IMPERTINENTE. LEASING. NATUREZA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESP 1251331/RS. RECURSO REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/07. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - (...) 2. **Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato.** 3. (...) 4. Não se revisa de ofício questões concernentes à cobrança de tarifas que não constara

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002705420138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 08-07-2014)

Portanto, resta acolhido o pedido de manutenção do valor das parcelas nos termos pactuado entre as partes.

### **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

O STJ admite a incidência do referido encargo durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Ou seja, esta não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No entanto, deve-se ressaltar que é impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Válida, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou

seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios. (...). CORREÇÃO MONETÁRIA. Face à pactuação da comissão de permanência, mostra-se descabida a incidência da correção monetária após o vencimento da dívida (Súmula 30 do STJ). (...). Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70043314236, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/07/2011)”

No presente caso, verifica-se na cláusula 21 (fl. 95) a previsão de cobrança de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, acrescida de comissão de permanência calculada à maior taxa praticada pelo mercado financeiro em operação de crédito com pessoa física, no caso de atraso de pagamento.

Desse modo, não é possível a sua cobrança, devendo tal encargo ser expurgado do contrato em análise.

### **REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, mantendo a sentença recorrida.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de

cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. **Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 557, §1º-A, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reformar a sentença, no tocante à condenação sobre juros remuneratórios e sua capitalização, prevalecendo o contrato firmado entre as partes, por se tratar o arrendamento mercantil de modalidade que não comporta a discussão de tais títulos, mantendo a sentença, unicamente, em relação à exclusão da comissão de permanência, cumulada com outros encargos de mora, devendo os eventuais valores cobrados a este título serem devolvidos de forma simples”.

Dessa forma, **DESPROVEJO** o Agravo Interno, mantendo integralmente a decisão agravada.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.



Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**